

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30128 2011-07-06
Processo: 2011 004537
Entrada Geral: 2011 006980
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cód. Assunto: C271A
Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 282/2011 DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO DE 2011

1. De acordo com o disposto no artigo 397.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, adopta as medidas necessárias à execução da referida Directiva.
2. Nesse sentido, foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia (JO L 77, de 23.3.2011), o Regulamento de execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março de 2011, cujo objectivo consiste em assegurar a aplicação uniforme do actual sistema de IVA, estabelecendo disposições de aplicação da Directiva 2006/112/CE, nomeadamente no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.
3. O Regulamento de execução a que se refere o presente Ofício-Circulado pode ser consultado no Portal das Finanças, em www.portaldasfinancas.gov.pt, seleccionando *Informação Fiscal > Regulamentos Comunitários > Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011*.
4. Divulga-se, em anexo, uma tabela de correspondência entre as disposições do Regulamento, as normas da Directiva 2006/112/CE e a legislação nacional correspondente constante, designadamente, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) e demais legislação aplicável.

5. O Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 1 de Julho de 2011, salvo nas situações identificadas na tabela de correspondência.
6. Relativamente aos procedimentos a que se refere o artigo 51.º do Regulamento, serão, oportunamente, divulgadas instruções administrativas pela Direcção de Serviços do IVA.
7. As orientações, de carácter obrigatório, agora divulgadas não divergem das genericamente assumidas pela Administração fiscal.

No entanto, tendo em vista o princípio da legalidade e no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários, considera-se revogado qualquer entendimento ou orientação que contrarie as presentes instruções.
8. Fica, igualmente, revogado o Ofício-Circulado n.º 30095, de 29 de Junho de 2006, desta Direcção de Serviços.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral dos Impostos



(José A. de Azevedo Pereira)

Anexo: Tabela de correspondências.

TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 282/2011 DO CONSELHO DE 15 DE MARÇO DE 2011	DIRECTIVA 2006/112/CE	LEGISLAÇÃO NACIONAL	
Artigo 2.º Operações não consideradas aquisições intracomunitárias - transferência e reintrodução de um meio de transporte novo	Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii) Artigo 138.º, n.º 2, alínea a)	RITI	Artigo 1.º, alínea b)
Artigo 3.º (¹) (²) Prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade	Artigo 59.º Artigo 59.º- A, alínea b)	CIVA	Artigo 6.º, n.º 11 e n.º 12
Artigo 4.º Derrogação do Artigo 2.º, n.º 1, al. b), subalínea i) – condições de não sujeição das aquisições intracomunitárias	Artigo 3.º Artigo 214.º, n.º 1, alíneas d) ou e)	RITI	Artigo 5.º
Artigo 5.º Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) - Regulamento (CEE) n.º 2137/85	Artigo 9.º, n.º 1	CIVA	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 6.º Prestações de serviços de restauração e de <i>catering</i>	Artigo 24.º, n.º 1 Artigo 55.º	CIVA	Artigo 4.º, n.º 1 Artigo 6.º, n.º 7, alíneas c) e d) e n.º 8, alíneas c) e d)
Artigo 7.º Prestações de serviços efectuadas por via electrónica	Artigo 24.º, n.º 1 Artigo 58.º Artigo 59.º, alínea k)	CIVA	Artigo 4.º n.º 1 Artigo 6.º, n.º 11, alínea l) e n.º 12, alínea d) Anexo D
Artigo 8.º Prestações de serviços relativas à montagem das diferentes partes de uma máquina	Artigo 24.º, n.º 1	CIVA	Artigo 4.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 9.º Prestações de serviços relativas à venda de uma opção	Artigo 24.º, n.º 1 Artigo 135.º, n.º 1, alínea f)	CIVA	Artigo 9.º, n.º 27, alínea e)

(¹) A alínea a) do artigo 3.º é aplicável aos serviços de locação de curta duração de meios de transporte a partir de 1 de Janeiro de 2013.

(²) A alínea b) do artigo 3.º é aplicável aos serviços prestados por via electrónica a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Artigos 10.º a 13.º ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ Localização da sede da actividade económica Conceitos de estabelecimento estável, domicílio e residência habitual	Artigo 44.º Artigo 45.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 6, alíneas a) e b)
Artigo 14.º Transmissões de bens no regime de vendas à distância no decurso do ano civil	Artigo 33.º Artigo 34.º	RITI	Artigos 10.º e 11.º
Artigo 15.º Localização da transmissão de bens aquando do transporte de passageiros no território da Comunidade	Artigo 37.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 16.º Localização das aquisições intracomunitárias de bens	Artigo 20.º Artigos 40.º, 41.º e 42.º	RITI	Artigo 3.º Artigo 8.º
Artigos 17.º a 19.º Estatuto e qualidade do destinatário	Artigos 9.º a 13.º Artigo 43.º, 44.º e 45.º Artigo 214.º, n.º 1, alínea b)	CIVA	Artigo 2.º Artigo 6.º, n.º 6 a 12
Artigos 20.º a 22.º Localização do estabelecimento do destinatário dos serviços	Artigo 44.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 6, alínea a)
Artigos 23.º e 24.º ⁽⁵⁾ Localização do estabelecimento do destinatário dos serviços	Artigo 56.º, n.º 2 Artigos 58.º e 59.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 7, alínea f), n.º 8 alínea f), n.º 11 e n.º 12
Artigo 25.º Disposição comum relativa à determinação do estatuto, da qualidade e do lugar de estabelecimento do destinatário	Artigos 44.º a 59.º Artigos 62.º a 67.º	CIVA	Artigo 6.º, n.ºs 6 a 12 Artigos 7.º e 8.º
Artigo 26.º Cedência de direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol	Artigo 44.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 6, alínea a)

⁽³⁾ A alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º é aplicável aos serviços de locação de curta duração de meios de transporte apenas a partir de 1 de Janeiro de 2013.

⁽⁴⁾ A alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º é aplicável aos serviços prestados por via electrónica até 31 de Dezembro de 2014.

⁽⁵⁾ O n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 24.º são aplicáveis aos serviços de locação de curta duração de meios de transporte apenas a partir de 1 de Janeiro de 2013.

Artigo 27.º Prestações de serviços que consistam em solicitar ou receber reembolsos do IVA	Artigo 44.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 6, alínea a)
Artigo 28.º Prestações de serviços efectuadas no âmbito da organização de uma cerimónia fúnebre	Artigos 44.º e 45.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 6, alíneas a) e b) Artigo 9.º, n.º 26
Artigo 29.º Prestações de serviços de tradução de textos a sujeitos passivos comunitários e não comunitários e a não sujeitos passivos comunitários	Artigos 44.º e 45.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 6, alíneas a) e b)
Artigo 30.º Prestações de serviços efectuadas por intermediários em nome e por conta de outrem a não sujeitos passivos	Artigo 46.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 9, alínea e) e n.º 10, alínea e)
Artigo 31.º Prestações de serviços de alojamento no sector hoteleiro ou em sectores com uma função análoga efectuadas por intermediários em nome e por conta de outrem	Artigos 44.º e 46.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 6, alínea a), n.º 9 alínea e) e n.º 10 alínea e)
Artigos 32.º e 33.º Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, educativas, recreativas ou similares e prestações de serviços acessórias directamente relacionadas com o acesso	Artigo 53.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 7, alínea e), e n.º 8, alínea e)
Artigo 34.º Prestações de serviços acessórias dos transportes, peritagens e trabalhos relativos a bens móveis	Artigo 54.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 9, alíneas c) e d) e n.º 10, alíneas c) e d)
Artigos 35.º a 37.º Prestações de serviços restauração e de <i>catering</i> a bordo de meios de transporte	Artigos 55.º e 57.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 7, alíneas c) e d) e n.º 8, alíneas c) e d)
Artigos 38.º a 40.º Locação de meios de transporte	Artigos 56.º e 59.º, alínea g)	CIVA	Artigo 6.º, n.º 7, alínea f), n.º 8, alínea f), n.º 11, alínea g) e n.º 12 alíneas a) e b)
Artigo 41.º Prestações de serviços de tradução de textos efectuadas a não sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade	Artigo 59.º, alínea c)	CIVA	Artigo 6.º, n.º 11, alínea c)

Artigo 42.º Inclusão das comissões no valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços	Artigos 73.º a 80.º	CIVA	Artigo 16.º, n.º 5, alínea b)
Artigo 43.º Taxa aplicável ao alojamento de férias	Artigo 98.º Anexo III – categoria 12	CIVA	Artigo 18.º, n.º 1, alínea a) Lista I – verbas 2.17 e 2.20
Artigo 44.º Isenção das prestações de serviços de formação profissional	Artigo 132.º, n.º 1, alínea i)	CIVA	Artigo 9.º, n.º 10
Artigo 45.º Isenção não aplicável aos <i>nobles</i> de platina	Artigo 135.º, n.º 1, alínea e)	CIVA	Artigo 9.º, n.º 27, alínea d)
Artigo 46.º Isenção das prestações de serviços de transporte relacionadas com a importação de bens móveis	Artigo 144.º	CIVA	Artigo 13.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 47.º e 48.º Isenção de meios de transporte para uso privado e de bens transportados na bagagem pessoal de viajantes	Artigo 146.º, n.º 1, alínea b)	CIVA	Artigo 14.º, n.º 1, alínea b)
	Artigo 147.º, n.º 1, alínea c)	Legislação Complementar	Decreto-Lei n.º 295/87, de 31/12
Artigo 49.º (6) Isenção relativa aos serviços electrónicos prestados no âmbito do regime especial	Artigo 151.º Artigos 357.º a 369.º	CIVA	Artigo 6.º, n.º 12, alínea d) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas l), m), n) e v)
		Legislação Complementar	Decreto-Lei n.º 130/2003 de 28/06 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12/08)
Artigo 50.º Reconhecimento de organismos internacionais para efeitos de isenção	Artigo 143.º, n.º 1, alínea g) Artigo 151.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2	CIVA	Artigo 13.º, n.º 2, alínea c) Artigo 14.º, n.º 1, alínea m)
		Legislação Complementar	Decreto-Lei n.º 185/86 de 14/06
Artigo 52.º Documento comprovativo da importação para efeitos de dedução	Artigo 178.º, alínea e)	CIVA	Artigo 19.º, n.º 2, alínea b)

(6) O regime especial aplicável aos serviços prestados por via electrónica vigora até 31 de Dezembro de 2014.

Artigos 53.º e 54.º Sujeitos passivos de imposto	Artigo 192.º - A	CIVA	Artigo 2.º, alíneas e), g) e h)
Artigo 55.º Obrigação de comunicação do n.º de identificação	Artigo 3.º, n.º 1, alínea b) Artigo 214.º	CIVA	Artigo 2.º, n.º 1 e n.º 5 e 29.º, n.º 1, alínea a)
		RITI	Artigos 1.º e 2.º
Artigos 56.º e 57.º Ouro para investimento	Artigo 344.º, n.º 1, pontos 1 e 2, Artigo 345.º	Legislação Complementar	Decreto-Lei n.º 362/99, de 16/09
Artigos 58.º a 63.º Regime especial aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços electrónicos a não sujeitos passivos	Artigo 357.º a 369.º	Legislação Complementar	Decreto-Lei n.º 130/2003, de 28/06 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08)